



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI N° 2.899, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria programa de bolsa construção, disciplina sua execução e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. Alcides Batista Filho, nos uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Tendo por base o Art. 133 da Lei Orgânica Municipal, fica criado permanentemente no Município o Programa Bolsa Construção – Proconstrução, visando dar cumprimento à política habitacional municipal.

Art. 2º Para os fins desta lei, bolsa construção constitui um conjunto de materiais de construções destinados à construção de moradia ou a sua melhoria, a ser composto a partir da lista de materiais que compõem o Anexo – I desta lei.

Art. 3º O valor da bolsa Construção, que será composto a partir da lista constante do Anexo I e concedido apenas uma vez por beneficiário, não ultrapassará a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 4º Poderá ser beneficiário da bolsa construção:

- I – a família com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- II - a família com renda mensal de até 4 (quatro), desde que tenha componente portador de necessidades especiais ou enfermos;
- III - a solteira gestante ou com filho e com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

Art. 5º São requisitos para obtenção do benefício:

I – A comprovação de residência no Município por mais de 1 (um) ano;

II – A apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Cadastro de pessoa física – CPF;
- c) Título de eleitor;
- d) Comprovante de quitação com a justiça eleitoral;
- e) Comprovante de renda;
- f) Carteira de trabalho e previdência social, se tiver;
- g) Certidão de casamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

- h) Certidão de nascimento dos filhos;
- i) Declaração de que tem portador de necessidade especial na família e atestada por assistente social do Município;
- j) Atestado de gravidez no caso de solteira gestante;
- k) Comprovante de endereço ou declaração de endereço;

III –Comprovação in loco, com emissão de laudo de que a obra do beneficiário está em andamento.

§ 1º Os documentos acima serão apresentados por meio de cópias acompanhadas dos originais para conferência.

§ 2º As informações que forem prestadas por meio de declarações estarão sujeitas a confirmação a ser realizada por meio de assistente social do Município.

§ 3º Todas as pessoas que emitirem declarações ou prestarem informações falsas ou inverídicas dentro do processo de concessão das bolsas construções perderão automaticamente o benefício e responderão criminalmente pelos seus atos.

Art. 6º O benefício de que trata esta lei só será concedido após:

- I – Preenchimento dos requisitos contidos no Art. 5º desta lei; e,
- II – Despacho conclusivo sobre o cumprimento daquelas condições a ser proferido por assistente social do Município.

Art. 7º O Município, salvo situações excepcionais, devidamente justificada nos autos do processo de concessão do benefício, distribuirá, conforme a necessidade, no máximo 20 bolsas construções por mês.

Parágrafo único. Mensalmente, reservar-se á no mínimo 20% (vinte por cento) das bolsas construções aos funcionários públicos municipais , que possuírem como salário base do cargo, os rendimentos contidos nos inciso I, II, III, do Artigo 4º, obedecendo para tanto, à ordem de cadastro contida no Artigo 8º da presente Lei.

- a) Não atingindo, mensalmente, a percentagem de 20% (vinte por cento) reservada aos funcionários públicos municipais, reverter-se- á para o cadastro geral.

Art. 8º No processo de concessão das bolsas construções, dentro limite mensal, será priorizada:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. Em casos fortuitos ou por forças maiores, as pessoas que encontrarem prejudicadas e se enquadrarem na concessão das bolsas construções, obterão prioridade quanto às demais.

- a) A unidade familiar de menor renda mensal e que tenha como componente portador de necessidade especial;
- b) A unidade familiar de menor renda mensal e com maior número de componentes;
- c) A unidade familiar de menor renda;
- d) A solteira gestante ou com filho.

Art. 9º O Município realizará cadastro de todos os interessados e os atenderá na estrita ordem de cadastramento, exceto nas situações a serem tratadas como prioridades, conforme consignado no Art. 8º desta lei.

Art. 10 A entrega da bolsa construção será feita mediante termo de entrega e recebimento, sendo o beneficiário alertado de que não fará jus a nova bolsa.

§ 1º A bolsa construção poderá ser entregue na forma de materiais ou mesmo na forma de vale materiais, devendo neste último caso serem especificadas as quantidades que poderão ser retiradas junto a fornecedor credenciado pelo Município.

§ 2º No termo de entrega deverá o beneficiário apor ciente de que os materiais não devem ser comercializados ou utilizados para outros fins que não os previstos nesta lei, sob pena de ser excluído de qualquer outro programa social sob a responsabilidade do Município.

§ 3º O Poder Executivo terá o prazo improrrogável até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, para enviar ao Poder Legislativo a relação com os nomes e endereços dos contemplados com o programa de Bolsa Construção.

Art. 11 Essa Lei autoriza também o Poder Executivo Municipal a, incluir ação no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abre Crédito Adicional Especial.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 21 de dezembro de 2011.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.899/2011

ANEXO – I

ORD.	DESCRIÇÃO
01	Tijolo de 06 ou 08 furos
02	Cimento
03	Tijolinho
04	Areia lavada
05	Telhas
06	Esquadrias Metálicas
07	Madeiras
08	Padrão Elétrico
09	Jogo Sanitário
10	Brita ou Cascalhos